



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093349-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2093349-52.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Maria Aparecida Ferreira dos Santos

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Voto 6.191-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão agravada que determinou a realização de perícia contábil, fixou honorários periciais no valor de R\$ 1.600,00, bem como ordenou que a empresa agravante suporte com o pagamento. Pretensão de redução dos honorários periciais. Irresignação da executada que não merece ser acolhida. Impugnação da recorrente que é genérica e não apresenta qualquer elemento técnico capaz de modificar o quantum determinado. Magistrado de primeiro grau arbitrou a verba pericial observando parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade, bem como levou em conta a complexidade da causa e o trabalho a ser executado. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Agravo de Instrumento interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra a r. decisão interlocutória de fl. 38 proferida nos autos de origem, pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, Doutor Marcelo Yukio Misaka, por meio da qual, nos autos de liquidação de sentença por arbitramento, determinou a realização de perícia e fixou honorários periciais no montante de R\$ 1.600,00 a ser suportado pela empresa ré, ora agravante.

Sustenta a recorrente, em breve síntese, que os honorários do perito são elevados e devem ser reduzidos de modo que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como que sejam condizentes com a complexidade da perícia a ser realizada. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a r. decisão vergastada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

O recurso foi distribuído a este relator (fl. 12 dos presentes autos), em razão da prevenção provocada pelo recurso de Apelação sob nº 1021297-81.2022.8.26.0032.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação do agravado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, conforme fl. 09 e fl. 11

No mérito não assiste razão à agravante.

No caso dos autos, a perícia contábil visa aferir o valor a ser restituído pela executada, ora agravante, à exequente, ora agravada, em razão de sentença e acórdão proferidos nos autos do processo nº 1021297-81.2022.8.26.0032, tendo em vista o reconhecimento de abusividade de taxas de juros incidentes sobre contrato entabulado entre as partes.

Determinada a manifestação das partes nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil¹, consoante r. decisão de fl. 24, a empresa recorrente pugnou pela realização de perícia contábil, fl. 30.

Ato contínuo, seguiu-se a r. decisão agravada, a qual ordenou a realização de perícia e fixou os honorários do perito na quantia de R\$ 1.600,00:

"Vistos. 1. Para liquidar o julgado, nos termos do título executivo judicial, nomeio perito o contador Wagner Sbrana. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 30 dias (art. 465, § 1º, II e III, do CPC), dando-se ciência à parte contrária dos quesitos apresentados (art. 469, p.u., do CPC). Fixo honorários do perito em R\$ 1.600,00, verba que será

¹ CPC. Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

suportada pela ré, nos termos tema 871 do STJ: Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. Comprove a ré o depósito da quantia fixada, em 30 dias. Com o depósito, à liquidação. Laudo em 60 dias. 2. Os advogados das partes e eventuais assistentes técnicos deverão ser intimados da data e local indicados pelo perito para ter início a perícia (art. 474, CPC), o que deverá ser comunicado às pessoas mencionadas com antecedência mínima de cinco dias, nos termos do art. 466, § 2º, do CPC. 3. Cadastre-se o nome do perito nomeado no portal de auxiliares da justiça. Int".

Insurgiu-se a agravante contra a r. decisão supramencionada pugnando pela redução dos honorários arbitrados.

Contudo, a impugnação da recorrente é genérica e veio desacompanhada de qualquer elemento de prova que pudesse comprovar a necessidade da redução pleiteada, bem como ausentes na hipótese questões de ordem técnica capazes de contribuir para a diminuição da verba honorária fixada.

Nesse sentido, confira-se julgado deste Tribunal de Justiça paulista:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Liquidação de sentença - Ação revisional de contrato bancário - Perícia contábil - Honorários periciais estimados e fixados em R\$ 2.500,00 - Pretensão à redução - Não acolhimento - Recálculo de parcelas referente a contrato de empréstimo - Observada razoabilidade no montante fixado pelo Juízo a quo. Compatibilidade com a complexidade do trabalho, grau de dificuldade, tempo demandado para realização da perícia e o proveito econômico advindo da prova técnica a ser realizada - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2351716-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Assim, verifica-se que a verba pericial foi fixada dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como levou em conta a complexidade da causa e do trabalho do perito, inexistindo razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

para sua modificação.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica